Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Entrada Nº 137
Data 4 / 7 / 2012

Exmo. Sr.
Chefe do Gabinete do Excelentíssimo
Secretário de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira
1350-265 Lisboa

Assunto: **Parecer do Sindicato dos Inspetores do Trabalho (SIT) relativo à proposta de Lei n.º 65/XII, da Presidência do Conselho de Ministros, de 24 de Maio de 2012.**

O Sindicato dos Inspectores do Trabalho (SIT) enquanto estrutura representativa dos inspetores do trabalho em Portugal, tendo tomado conhecimento da consulta pública relativa à Proposta de Lei n.º 65/XII, decidiu apresentar o seguinte parecer:

1. Existência de referências a diversas designações, nomeadamente "segurança e saúde no trabalho " e "segurança e saúde do trabalho", ao longo do texto da Proposta, designadamente no art.º 7, n.º 1 al. e) e f), assim como no art.º 14, n.º 3 al.a) ii) e n.º 4, al. a) v), pelo que deve ser estabelecida uma designação uniformizada e abrangente e não limitativa de "segurança, higiene e saúde do trabalho".
2. A proposta de alteração da designação de "Técnico Superior de Segurança e Higiene do Trabalho" e de "Técnico de Segurança e Higiene do Trabalho" para "Técnico Superior de Segurança do Trabalho" e de "Técnico de Segurança do Trabalho", respetivamente, não parece apresentar qualquer vantagem, tendo em conta que a designação "Técnico de Segurança e Higiene do Trabalho" consta da lista de profissões regulamentadas, conforme o Catálogo Nacional de Qualificações. A exclusão do termo "higiene" da designação parece-nos

Avenida 5 de Outubro n.º 321 – 4.º 1600-035 Lisboa
E-mail: geral@sit.pt

errónea e inadequada, tendo em conta que a área de saúde ocupacional tem vindo a ter uma relativa autonomia, no entanto, complementar com a área de segurança no trabalho, pelo que só assim se entende e faz sentido a existência e a organização de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, pelo que faz todo o sentido manter a designação legal existente referida no Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho, tanto mais que a higiene no trabalho compreende o conjunto de metodologias não médicas necessárias à prevenção das doenças profissionais, tendo como principal campo de ação o controlo da exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos presentes nos componentes materiais do trabalho, abordagem esta que assenta fundamentalmente em técnicas e medidas que incidem sobre o ambiente de trabalho.

3. Ainda no seguimento da lógica dos pontos anteriores, a eliminação do conteúdo programático relativo à "Higiene do Trabalho" dos currículos dos cursos de formação inicial dos Técnicos Superiores e dos Técnicos não parece coerente com as competências abrangentes destes profissionais, aos quais são exigidas elevadas competências e que requer um domínio elevado de conhecimentos científicos e técnicos para o exercício da sua atividade, para além da complementaridade de atuação que deverá existir entre estes técnicos e os técnicos da saúde ocupacional.
4. Em limite, parecerá que os Técnicos deverão somente preocupar-se com a prevenção de acidentes de trabalho (segurança no trabalho), esquecendo a saúde ocupacional, no âmbito da prevenção de doenças profissionais, sendo tal perceção realçada pelo desaparecimento dos conteúdos programáticos, conforme supra se referiu, das matérias relacionadas com a exposição dos trabalhadores aos agentes físicos, químicos, biológicos e psicossociais, o que conduz a uma regressão na promoção das condições de SST, que se pretende abrangente, tanto na vertente segurança como saúde.
5. A leitura do n.º 3 do Art.º 5 e do n.º 5 do Art.º 6 da Proposta, introduz dúvidas e incongruências na sua interpretação e aplicação, nomeadamente, como reconhecer o título profissional ou título de formação de Técnico Superior ou de Técnico de um profissional nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados noutro Estado-Membro ou em país terceiro e que preste a sua atividade em Portugal sob o título profissional do

Estado-Membro de origem ou sob a designação do seu título de formação, e que não estão sujeitos ao procedimento de verificação prévia das qualificações previstas no art.º 6º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, pelo que parece haver uma incongruência com o n.º 5 do art.º 6, em que a emissão de títulos profissionais por reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que ocorre com a verificação prévia das qualificações e com o respetivo procedimento para o reconhecimento das qualificações profissionais. Não se entende que a simples referência a que todo e qualquer profissional, proveniente de outro Estado-Membro, e que detenha habilitações técnicas e profissionais reguladas nesse Estado-Membro, tenha o seu procedimento de reconhecimento automático, enquanto que as qualificações profissionais obtidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu tenha as suas qualificações profissionais reconhecidas dependente e em função da apresentação do seu processo à entidade certificadora, tal como se deve aceitar o mesmo procedimento para o reconhecimento de qualificações equivalentes, obtidas em estados fora da U.E.

6. O tipo legal de contraordenação pelo exercício de atividades técnica destes profissionais, prevista no Art.º 3, n.º 1 e 2 da Proposta, já existe e está previsto na Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro (art. 100º). Ora a previsão atual derroga aquela previsão com grandes desvantagens:

   - A previsão da proposta de lei não identifica o sujeito/autor da contraordenação o que pode levar à interpretação da inexistência de tipo legal por violação do princípio da tipicidade constitucional (art. 29º da CRP);
   - Poder-se-á entender (embora dificilmente) que o autor da contraordenação é o próprio técnico o que viola o princípio (da legislação comentaria e nacional) da intransferibilidade da responsabilidade da obrigação patronal pela prevenção (art 15º e 74º/6 da Lei nº 102/2009 e art. 5º/2 da diretiva nº 89/391/CEE);
   - Não é feita revogação expressa na proposta de lei contrariando princípios de *certeza* e segurança legislativas.

7. O art.º 4, relativo à elaboração de Manual de Certificação, atribui um poder arbitrário de fazer a norma que depois se aplica à entidade certificadora

particularmente quando essa norma tem consequências que podem ser de enorme gravidade – a suspensão e revogação dos títulos profissionais que não estavam previstos na lei a revogar (art. 6º do Decreto Lei nº 110/2000, de 30 de Junho) – e potencial de pôr em acusa valores tutelado pela CRP como seja o direito ao trabalho e acesso à profissão (art. 58º da CRP). É uma previsão desproporcionada face ao seu fim e desadequada ao instrumento normativo. Nada se refere quanto ao processo de elaboração do manual. Tal com esta na lei é apenas e só da entidade certificadora sem qualquer condicionante. Ora esta ausência de limite pode albergar a arbitrariedade. No mínimo deveria prever-se que este manual é elaborado após consulta aos representantes dos parceiros sociais.

8. O prazo de 40 dias uteis (cerca de 2 meses, podendo ser mais se houver pedido de diligências intermédias solicitadas pela entidade certificadora) para a emissão de títulos profissionais, pode ser um prazo excessivo para uma operação simples de conferência documental. Anota-se que o acesso à profissão depende deste documento.
9. Relativamente à suspensão e revogação do título profissional em caso de omissão do dever de atualização formativa, aumentam-se (cfr o art. 10º do Decreto Lei nº 110/2000) os casos em que pode ser suspensa ou revogada a posse de título profissional para a violação de ausência de formação. Essa violação é parametrizada quantitativamente (50 horas em cada 5 anos e 100 horas apos 2 anos de não exercício) e qualitativamente é indefinida porquanto se remete todo o conteúdo para o manual de certificação (cfr art. 14º/5 da proposta de lei). Corre-se ainda o risco de a entidade certificadora ser capturada pelos interesses de entidades formadoras que disporiam de um vasto campo de mercado de formação obrigatória. Trata-se de um poder arbitrário, desproporcionado e injustificado atribuído à entidade certificadora que de forma mecânica, administrativa pode afrontar os direitos constitucionais ao trabalho (art. 58º da CRP) e à segurança no emprego (art. 53º da CRP) que incide sobre pessoas que estão sujeitas ao poder patronal. A previsão é tanto mais injustificada quanto é certo que ela foi descontextualizada da sistemática do diploma a rever (artº 9º do Decreto Lei nº 110/2000) e da evolução do direito à formação que veio a ser posteriormente consagrado no Código do Trabalho

de 2003 (atualmente o art. 131º e segs do Código do Trabalho) onde tem uma sanção contraordenacional pela violação cometida ao empregador (e não ao trabalhador). O volume de horas está aí definido de forma mais exigente. A proposta de lei transfere o ónus do empregador para o trabalhador, violando o princípio da intransferibilidade da responsabilidade patronal pela segurança e saúde já referido. Nestas circunstancias a retirada do título profissional, leia-se a proibição de trabalhar, parece mais com uma violência exercida sobre estes profissionais.

10. No que concerne à certificação de entidades formadoras, trata-se de uma dupla certificação que não constava do diploma a rever. Com não há entidades formadoras vocacionadas em exclusivo para esta área terão sempre que fazer duas certificações. Trata-se de fardo administrativo excessivo e desproporcionado para esta atividade económica que será insuportável se se alargar a regra a outras formações. É evidente a contradição com o princípio de simplificação enunciado no preâmbulo da proposta de lei.
11. A referenciação a regimes contraordenacionais é um novelo intrincado de aplicações diversas de regimes substantivos e processuais. Todavia a matéria de que se trata refere-se a políticas públicas de segurança e saúde no trabalho referenciáveis legalmente:

- À Convenção 155 da OIT de 1981 relativa à segurança e saúde dos trabalhadores (art. 5º/c), ratificada por Portugal através de Decreto do Governo nº 1/85, de 16 de Janeiro;
- À Diretiva nº 89/391/CEE relativa à segurança e saúde dos trabalhadores (art. 7º);
- À Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (art. 6º).

Ora é dificilmente compreensível de que forma a ASAE tenha competências legais, técnicas e de enquadramento orgânico e organizacional para ser um órgão executor de políticas públicas de segurança e saúde no trabalho *nomeadamente* para fiscalizar todo o capítulo respeitante ao funcionamento dos cursos de formação em segurança e saúde no trabalho.

Mas, acima de tudo é incompreensível a formulação da delimitação de competências da ACT: "*contraordenações por violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima*". De facto, na proposta de diploma não há qualquer norma do tipo enunciado. As relações jurídicas que são tratadas são as que se estabelecem entre os candidatos a técnicos e a entidade certificadora e entra a entidade formadora e a entidade certificadora. A ACT não terá assim quaisquer competências contraordenacionais. De facto, a única norma em que são convocados os sujeitos da relação laboral reporta-se à celebração de contratos entre eles, violando as normas de deontologia profissional (art.7º/2 da proposta de lei) e, aí, a sanção prevista – a nulidade – é civil, não é contraordenacional.

Aliás, a violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral já se encontra prevista no Código do Trabalho, pelo que é redundante a sua inserção neste diploma.

Assim, o Sindicato dos Inspetores do Trabalho rejeita, em absoluto, que sejam atribuídas competências à ASAE em matéria de SST, no âmbito do qual se insere o presente diploma, quando, a nível nacional e internacional essa competência é atribuída aos profissionais formados e devidamente qualificados para o efeito e que diariamente exercem a sua atividade no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho – os Inspetores do Trabalho da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Quando se pretende a simplificação de procedimentos, não se compreende que se dupliquem entidades fiscalizadoras, quando essa competência é e deve ser, por excelência, da ACT, de acordo com os referenciais internacionais e nacionais referidos.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção do SIT

Maria Norberta Geilo
(Secretária da Direção)

Avenida 5 de Outubro n.º 321 – 4.º 1600-035 Lisboa
E-mail: geral@sit.pt